



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

357/99

3037/80

5572/01

6035/02

6722/02

AUTOR:
(DO SR. LINO ROSSI)

Nº DE ORIGEM:

4

EMENTA: Dispõe sobre o Exercício Profissional do Agente Comunitário de Saúde.

DESPACHO: 24/02/99 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 86, DE 1999
(DO SR. LINO ROSSI)



Dispõe sobre o Exercício Profissional do Agente Comunitário de Saúde.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Segurança Social e Família
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
Em 24/02/99 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 86, DE 1999. (Do Sr. LINO ROSSI)

Dispõe sobre o Exercício
Profissional do Agente
Comunitário de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É livre o exercício da profissão de Agente Comunitário de Saúde, observado o disposto nesta lei.

Art. 2º - Agente Comunitário de Saúde é o profissional dos serviços de saúde que, sob a supervisão dos órgãos de saúde pública, em cada nível de governo, executa ações educativas e básicas de saúde em ambiente externo, junto à comunidade, às famílias e às organizações em geral que empregam trabalhadores, nas cidades e nos meios rurais.

Parágrafo Único - As atividades do Agente serão desempenhadas necessariamente sob a supervisão de profissional de nível superior da área médica, ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS



bem como noções de puericultura, de obstetrícia, de alimentação e nutrição, de higiene e saneamento;

III – executar ações de vigilância em saúde;

IV – executar atividades básicas de saúde referentes à assistência à saúde da mulher, do idoso e da criança;

V – prestar atendimento em primeiros socorros, imunização, cuidados e orientação básicos ou primários de saúde;

VI – fortalecer e orientar as relações entre os membros da comunidade e as unidades prestadoras dos serviços de saúde;

VII – cadastrar as famílias, manter e atualizar bases de dados, para fins estatísticos e controle das ações de saúde, relativas a nascimentos, óbitos, doenças de notificação compulsória e de vigilância epidemiológica;

VIII – velar pelo cumprimento do calendário de vacinação de infantes;

IX – prestar assistência a pacientes imposs



CÂMARA DOS DEPUTADOS



atividades pertinentes ao Agente Comunitário de Saúde durante pelo menos 2 (dois) anos, até a data de publicação desta lei, desde que se submetam aos cursos e programas de formação e capacitação que vierem a ser oferecidos com vistas ao registro profissional.

Parágrafo Único – Em relação aos atuais profissionais, obrigam-se os respectivos empregadores ou órgãos responsáveis pelos serviços de saúde pública, a promover o atendimento dos requisitos especificados nos incisos I e II do artigo 4º, no prazo de 5 (cinco) anos, contados da publicação desta lei.

Art. 6º - O registro e fiscalização do exercício profissional do Agente Comunitário de Saúde incumbe aos órgãos públicos da área de saúde, dos Municípios, dos Estados e Distrito Federal e da União, com validade no respectivo âmbito de jurisdição, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 7º - A jornada de trabalho do Agente Comunitário de Saúde é de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, facultada a compensação de horários, podendo ser fixada de forma diferente em virtude de acordo ou convenção coletiva.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PL nº 332, de 1995, que tinha como signatário o nobre Deputado Augusto Viveiros, e respectivo substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, da lavra do ilustre Relator, Deputado Sérgio Arouca; PL nº 3604, de 1997, apresentado pelo nobre Deputado Moisés Lipnik.

Tal projeto foi apresentado como o PL nº 4868, de 1998 na legislatura passada pelo nobre Deputado Paulo Heslander e, por razões regimentais foi arquivado.

Fica explícita a necessidade de regular as atividades a que se dedicam os Agentes Comunitários de Saúde acha-se há muito reconhecida, pela sua relevância social e tendo em vista os resultados significativos, muitas vezes surpreendentes, que advêm da atuação do referido profissional junto às comunidades, mormente nas localidades mais distantes e nas áreas mais carentes das grandes cidades.

Os programas governamentais que se valem da contribuição desses Agentes demonstram o acerto do modelo de assistência e educação na área de saúde pública, possibilitando responder ao desafio da melhoria da qualidade e universalização dos serviços prestados à população.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 86/99

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 15 de abril de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário

772
Ofício nº 633 (SF)

Brasília, em 31 de maio de 2001.

Senhor Primeiro-Secretário,

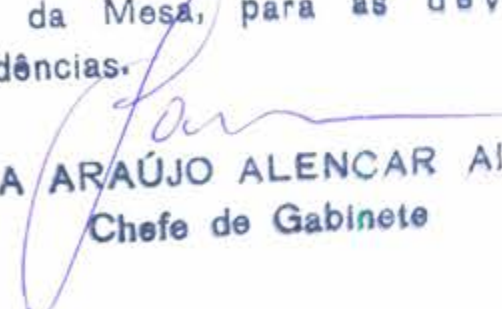
Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 86, de 2000 (PL nº 1.790, de 1999, nessa Casa), que “institui o Dia Nacional das APAEs”.

Atenciosamente,

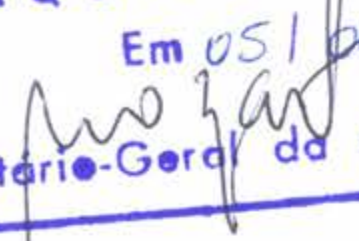

Senador Carlos Wilson
Primeiro Secretário

~~PRIMEIRA-SECRETARIA~~

Em 01/ JUNHO / 2001
De ordem, ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
Providências.


IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jbs/plc00-086

ARQUIVE-SE
Em 05/06/01

Secretário-Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 86-A, DE 1999 (DO SR. LINO ROSSI)

Dispõe sobre o Exercício Profissional do Agente Comunitário de Saúde. Pendente de pareceres das Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Projetos apensados: PL nºs 357/99 – 3.037/00 – 5.572/01 – 6.035/02 – 6.727/02



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA
PROJETO DE LEI Nº 86, de 1999

APROVADOS:

- a Emenda oferecida pela Relatora da Comissão de Seguridade Social e Família, Dep. Lúcia Vânia (PSDB), ao Projeto de Lei nº 6.035/02, apensado;
- o Projeto de Lei nº 6.035/02, apensado.

REJEITADA:

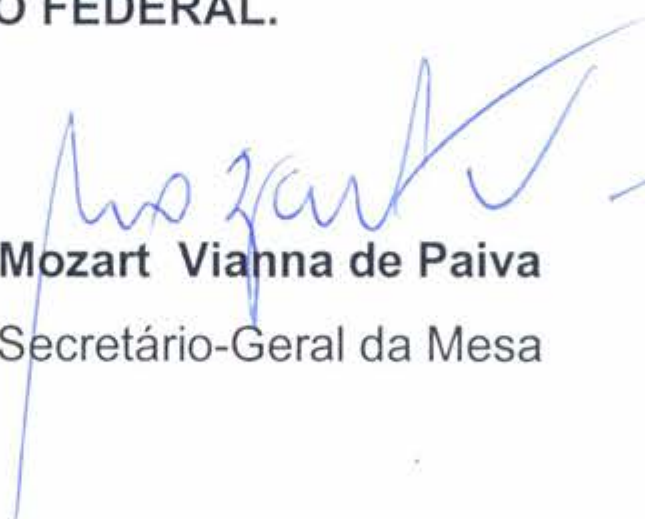
- a Emenda de Plenário nº 1, com parecer pela rejeição.

PREJUDICADOS:

- o Projeto de Lei 86/99, principal;
- os Projetos de Lei nºs 357/99, 3.037/00, 5.572/01 e PL 6.727/02, apensados.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

Em 20.06.02.


Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 86-A, DE 1999

(Do Sr. Lino Rossi)

Dispõe sobre o Exercício Profissional do Agente Comunitário de Saúde. Pendente de pareceres das Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Projetos apensados: PL nºs 357/99 – 3.037/00 – 5.572/01 – 6.035/02 – 6.727/02

pela sua relevância social e tendo em vista os resultados significativos, muitas vezes surpreendentes, que advêm da atuação do referido profissional junto às comunidades, mormente nas localidades mais distantes e nas áreas mais carentes das grandes cidades.

Os programas governamentais que se valem da contribuição desses Agentes demonstram o acerto do modelo de assistência e educação na área de saúde pública, possibilitando responder ao desafio da melhoria da qualidade e universalização dos serviços prestados à população.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 199

externo, caracterizando-se tais atividades como de relevante interesse social e de trabalho em comunidades.

Parágrafo único. É vedado ao Agente Comunitário de Saúde exercer as suas atividades em serviços ambulatoriais, hospitalares, laboratoriais ou em setores administrativos, mesmo que de unidades de atenção à saúde.

Art. 3º São atribuições do Agente Comunitário de Saúde:

I – ministrar conhecimentos de educação sanitária, em especial os referentes à prevenção de doenças e acidentes;

parte do Ministério da Saúde, em consonância com as disposições do Ministério da Educação e do Desporto.

Art. 5º Compete aos governos municipais, por meio de seus órgãos na área de saúde, manter cadastros dos Agentes Comunitários de Saúde atuantes em seus territórios.

Art. 6º A jornada de trabalho do Agente Comunitário de Saúde é de 8 horas diárias, não excedendo a 40 horas semanais, facultada a compensação de horários.

Parágrafo único. Em decorrência de negociação

PROJETO DE LEI
Nº 3.037, DE 2000
(Do Sr. Rafael Guerra)

Dispõe sobre o exercício da profissão de Agente Comunitário de Saúde e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 86, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

bem sucedido. É crescente o número de municípios que, assumindo seu papel na estrutura do SUS, procuram inserir-se nesse novo padrão de atendimento na área da saúde e assistência sanitária.

Assim, além dos médicos, dos enfermeiros e dos auxiliares de enfermagem, nos programas de saúde descentralizada, é imprescindível a atuação dos Agentes Comunitários de Saúde, como força de trabalho e como elemento de identificação sociocultural com a comunidade.

Por isso, a necessidade de se regulamentar o exercício dessa atividade, para que pessoas despreparadas não assumam, por quaisquer motivos, os lugares de profissionais tão indispensáveis para

PROJETO DE LEI
Nº 5.572, DE 2001
(Do Sr. Iberê Ferreira)

Regulamenta a profissão de Agente Comunitário de Saúde.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 86, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1

Aviso nº 66 - C. Civil.

Brasília, 28 de janeiro de 2002.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao projeto de lei que "Cria a Profissão de Agente Comunitário de Saúde e dá outras providências".

Atenciosamente,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requerimento de Urgência

Senhor Presidente,

Nos termos do art.155 do Regimento Interno, requeremos a V. Exa. urgência na votação do **PL Nº 6.035/02**, cria a profissão de Agente Comunitário de Saúde, e dá outras providências.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requerimento de Urgência

Senhor Presidente,

Nos termos do art.155 do Regimento Interno, requeremos a V. Exa. urgência na votação do **PL Nº 6035/02**, cria a profissão de Agente Comunitário de Saúde, e dá outras providências.

Sala das Sessões, de maio de 2002.

Deputado **PAULO OCTÁVIO**
Vice-Líder do PFL



6F82345421

(SE HOUVER EMENDA)

O PROJETO FOI EMENDADO

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO,
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA,
CONCEDO A PALAVRA À DEPUTADA LÚCIA VÂNIA

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO,
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO, CONCEDO A PALAVRA À DEPUTADA

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE N.ºS

COM PARECER FAVORÁVEL, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE N.º 1 com parecer

pele reje

Em votação a emenda ~~adit~~
oferecida pelo Relator para as Várias
Mudanças/2016

6035, de 2002

→ EM VOTAÇÃO O PROJETO DE LEI N.º 86, DE 1999, RESSALVADOS
OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL

Lote: 78
Caixa: 5
PL N° 86/1999
31

PLENARIO - RECEBIDO	
Em	20 06 02 às 12:00
Nome	_____ 3.801
Ponto	_____ 3.801



PARECERES AO
PROJETO DE LEI
Nº 86, DE 1999, E ÀS
EMENDAS DE PLENÁRIO

